

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 051/2025

Concorrência Eletrônica nº 023/2025

Município de Garanhuns/PE

Objeto: Construção de Abrigo Municipal de Animais

Recorrente: AMD ENGENHARIA LTDA

Recorrida: LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO PADRÃO DE PROVA EXIGIDO PARA SUA INVALIDAÇÃO

A decisão que declarou a Recorrida habilitada e classificada decorre de ato administrativo formalmente constituído, praticado por autoridade competente e fundamentado na análise objetiva da documentação apresentada.

Nos termos do regime jurídico-administrativo, consagrado pela doutrina clássica (Celso Antônio Bandeira de Mello), os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, competindo ao interessado demonstrar, de forma inequívoca, a existência de vício capaz de comprometer sua validade.

A anulação de ato administrativo não pode decorrer de mera divergência interpretativa, mas exige demonstração concreta de descumprimento do edital ou violação à norma legal.

O recurso apresentado não individualiza vício específico, tampouco comprova descumprimento quantitativo ou inviabilidade técnica da proposta.

II – DO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada sistematicamente, observando-se:

1 Princípios estruturantes (art. 5º)

A licitação rege-se pelos princípios da:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Segurança jurídica

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A exigência técnica não pode ser interpretada de forma a restringir a competição além do necessário à garantia de execução.

2 Julgamento objetivo (art. 11)

O julgamento deve se ater estritamente aos critérios previamente estabelecidos no edital, vedando-se a criação de requisitos adicionais ou interpretação ampliativa restritiva.

3 Qualificação técnica (art. 67)

A norma exige aptidão pertinente e compatível.

A escolha do termo “compatível” revela opção legislativa consciente, afastando exigência de identidade literal.

4 Inexequibilidade (art. 59)

A inexequibilidade deve ser reconhecida apenas quando demonstrada objetivamente a inviabilidade técnica ou econômica.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESENVOLVIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL E SISTEMÁTICO

A exigência de qualificação técnica tem finalidade preventiva, buscando evitar a contratação de empresa incapaz de executar o objeto contratual com segurança, qualidade e eficiência.

Trata-se de mecanismo de proteção da Administração contra o risco de inadimplemento técnico, má execução ou paralisação contratual.

Entretanto, essa exigência não pode ser interpretada como instrumento de restrição indevida ao universo competitivo, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública da licitação.

A qualificação técnica deve ser adequada, necessária e proporcional ao objeto licitado, conforme impõem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Marçal Justen Filho ensina que:

“A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto, não podendo converter-se em mecanismo de restrição indevida à competição, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da competitividade.”

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que a qualificação técnica não pode ser transformada em barreira artificial de acesso ao certame.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a Administração somente pode exigir requisitos estritamente necessários à garantia da execução contratual, sendo vedado qualquer excesso que reduza a competição sem fundamento técnico consistente.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica no art. 67, exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

A escolha legislativa do termo “compatível” revela inequívoca intenção de afastar a exigência de identidade absoluta.

Compatibilidade significa equivalência substancial de natureza e complexidade, não coincidência literal ou reprodução integral do objeto.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento nesse sentido:

“Não se exige identidade absoluta entre objeto licitado e atestado apresentado, mas demonstração de compatibilidade técnica.”
(Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário)

Em reforço:

“A exigência de comprovação técnica deve restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, vedado formalismo excessivo ou restrição indevida à competitividade.”
(Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário)

A interpretação restritiva proposta pelo recorrente conflita diretamente com esse entendimento consolidado.

IV – ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM 01 – ALVENARIA

A Recorrida comprovou execução de 486,00 m² de alvenaria estrutural em bloco de concreto.

Tecnicamente, a execução de alvenaria envolve:

- Preparação de argamassa;
- Controle de alinhamento e prumo;
- Amarração estrutural;
- Controle dimensional;
- Execução sequencial.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A espessura estrutural maior implica maior responsabilidade técnica.

O quantitativo supera o mínimo exigido.

Não há margem para alegação de insuficiência.

ITEM 02 – GRADIL METÁLICO

O núcleo técnico do item é estrutura metálica galvanizada.

O acervo comprova execução de portas e estruturas metálicas galvanizadas.

Do ponto de vista estrutural, trata-se de tecnologia equivalente.

A jurisprudência do TCU veda exigência de marca específica quando o edital admite similaridade.

ITEM 03 – CALHA DE CONCRETO

A execução de calha exige:

- Forma e armação;
- Concretagem;
- Controle de inclinação;
- Execução linear.

A execução comprovada de redes de drenagem com tubos de grande diâmetro envolve complexidade técnica superior.

Compatibilidade inequívoca.

ITEM 04 – POSTE METÁLICO

A instalação envolve fundação, fixação estrutural e conexão elétrica.

A experiência comprovada em infraestrutura elétrica predial demonstra domínio técnico suficiente.

A interpretação das exigências de qualificação técnica deve observar não apenas a literalidade do edital, mas sobretudo sua finalidade jurídica e administrativa.

A licitação é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e não mecanismo de exclusão formalista de competidores.

O princípio da proporcionalidade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que as exigências editalícias sejam interpretadas de

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



maneira adequada, necessária e equilibrada, evitando-se rigor formal dissociado da finalidade pública.

O formalismo, quando desprovido de finalidade legítima, converte-se em obstáculo indevido à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao rechaçar interpretações excessivamente literalistas que conduzam à exclusão indevida de licitantes.

O TCU já decidiu:

“A interpretação das exigências editalícias deve observar a finalidade pública da contratação, vedado formalismo exacerbado que comprometa o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário)

Em outra oportunidade:

“Não se deve afastar licitante por formalismo que não comprometa a finalidade da exigência técnica.”

(Acórdão TCU 2.462/2015 – Plenário)

A qualificação técnica não é fim em si mesma.
É meio para assegurar aptidão.

Assim, a análise deve responder à seguinte questão:

A experiência comprovada demonstra capacidade técnica suficiente para executar o objeto com segurança?

Se a resposta for afirmativa — como no presente caso — não há fundamento jurídico para exclusão.

A interpretação restritiva proposta pelo recorrente parte de premissa equivocada: pretende transformar o conceito legal de “compatibilidade” em exigência de identidade literal absoluta.

Tal leitura:

- Contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Esvazia a limitação legal de 50% das parcelas de maior relevância;
- Impõe rigor não previsto no edital;
- Restringe indevidamente a competição;
- Afasta-se da finalidade pública da contratação.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A vedação ao formalismo excessivo decorre diretamente do princípio da razoabilidade.

A razoabilidade impõe que a Administração atue com equilíbrio, evitando decisões desproporcionais diante da finalidade buscada.

No caso concreto:

- ✓ A Recorrida comprovou quantitativamente as parcelas exigidas;
- ✓ Demonstrou compatibilidade técnica material;
- ✓ Não houve descumprimento objetivo do edital;
- ✓ Não há prejuízo à segurança da execução.

Desclassificar a empresa com base em interpretação literalista restritiva equivaleria a substituir a análise técnica finalística por critério meramente formal.

Tal postura poderia, inclusive, ser questionada sob a ótica do controle externo por configurar restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração deve privilegiar a essência sobre a forma, quando a finalidade da exigência estiver atendida.

A manutenção da habilitação da Recorrida, portanto, não constitui flexibilização indevida, mas aplicação correta da interpretação finalística da norma e do edital.

Trata-se da solução juridicamente mais segura, tecnicamente adequada e alinhada à jurisprudência consolidada.

V – DA PRODUTIVIDADE E DOS COEFICIENTES – ANÁLISE TÉCNICA EXPANDIDA

Os coeficientes de produtividade do SINAPI representam média nacional baseada em cenários padrão.

Não constituem parâmetro impositivo.

A produtividade depende de:

- Planejamento executivo;
- Organização do canteiro;
- Sequência contínua;
- Logística;
- Ferramentas específicas;
- Experiência da equipe.

Empresas organizadas podem atingir produtividade superior à média.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A divergência de coeficiente não implica supressão de insumo.

Para caracterizar inexecutabilidade seria necessário demonstrar:

- Insuficiência global de horas;
- Incompatibilidade com jornada legal;
- Impossibilidade de cumprimento do prazo.

O recurso não desenvolve essa análise.

O TCU já decidiu:

“Divergência entre coeficientes referenciais e os adotados na proposta não caracteriza, isoladamente, inexecutabilidade.”

(Acórdão TCU 2.369/2011 – Plenário)

A jurisprudência consolidada do TCU e a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não autorizam desclassificação com base em mera comparação aritmética entre coeficientes referenciais e aqueles adotados pelo licitante.

A presunção jurídica deve ser de viabilidade da proposta, salvo prova técnica inequívoca em sentido contrário — o que inexistente no presente caso.

VI – DA INEXEQUIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO AMPLIADA

A inexecutabilidade deve ser aferida com cautela.

Não pode decorrer de mera suspeita.

Ronny Charles leciona:

“A exclusão de proposta por inexecutabilidade exige demonstração técnica inequívoca, sob pena de violação à competitividade.”

A proposta da Recorrida declara inclusão integral de custos.

Não há prova de inviabilidade econômica ou técnica.

O reconhecimento de inexecutabilidade exige base probatória concreta.

Inexistente no caso.

VII – DO BDI E DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) constitui elemento técnico-financeiro destinado a refletir a estrutura real de custos indiretos e encargos incidentes sobre a execução contratual.

O BDI não é índice padronizado nem fórmula imutável.

Trata-se de componente variável que depende de fatores como:

- Estrutura administrativa da empresa;
- Regime tributário;
- Porte empresarial;
- Custos financeiros;
- Política de margem operacional;
- Riscos assumidos;
- Estrutura organizacional.

A tentativa de impor BDI padronizado ou estrutura tributária uniforme a todos os licitantes afrontaria o princípio da isonomia material.

No caso concreto, a Recorrida é optante pelo Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece sistema unificado de arrecadação e alíquotas diferenciadas conforme faixa de faturamento.

A carga tributária efetiva de empresa optante pelo Simples Nacional não se equipara àquela submetida ao regime de lucro presumido ou lucro real.

Consequentemente, a estrutura do BDI deve refletir a realidade fiscal efetivamente aplicável ao licitante.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento nesse sentido:

“A composição do BDI deve refletir a estrutura tributária efetiva da empresa licitante, não sendo admissível impor modelo tributário diverso daquele ao qual está submetida.”

(Acórdão TCU 325/2007 – Plenário)

A jurisprudência do TCU também reconhece que:

“A variação do BDI entre licitantes não caracteriza, por si só, irregularidade, devendo-se observar a estrutura individual de cada empresa.”

Não há obrigatoriedade legal de uniformização do BDI entre os concorrentes.

O que se exige é:

- Inclusão dos tributos efetivamente devidos;
- Observância do regime tributário real;

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



- Ausência de omissão deliberada de encargos obrigatórios.

No presente caso, o recurso não demonstra:

- Qual seria a alíquota municipal concreta aplicável;
- Qual o enquadramento específico da Recorrida dentro do Simples Nacional;
- Qual percentual teria sido utilizado incorretamente;
- Qual impacto financeiro global decorreria da suposta divergência.

Não há cálculo comparativo, não há planilha demonstrativa, não há demonstração numérica concreta.

A alegação permanece abstrata.

É importante ressaltar que o ISS, no regime do Simples Nacional, está inserido na alíquota unificada recolhida via DAS, conforme faixa de faturamento e tabela do Anexo aplicável.

Portanto, a metodologia de cálculo não se confunde com o modelo tradicional de incidência isolada do ISS sobre o faturamento bruto.

Exigir que empresa optante pelo Simples Nacional destaque ISS como se estivesse em regime comum configuraria distorção técnica e violação à sistemática tributária própria do regime simplificado.

Além disso, a empresa assumiu expressamente responsabilidade pelo recolhimento integral dos tributos incidentes.

Não há risco de prejuízo à Administração.

A análise da exequibilidade tributária deve ser realizada de forma global, considerando o valor total da proposta e a estrutura fiscal da empresa, e não por meio de presunções isoladas.

O controle externo tem reiteradamente advertido que a Administração não deve invalidar proposta com base em presunções ou suposições não demonstradas.

A desclassificação com fundamento em alegação tributária genérica, desacompanhada de demonstração técnica concreta, poderia:

- Violentar o princípio da competitividade;
- Criar exigência não prevista no edital;
- Impor tratamento desigual a empresas em regimes tributários distintos;
- Configurar formalismo excessivo.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



A interpretação adequada deve prestigiar a realidade tributária efetiva do licitante, sob pena de ofensa à isonomia material.

Não há, nos autos, prova de omissão tributária, tampouco demonstração de insuficiência financeira decorrente da composição do BDI.

Portanto, a alegação recursal não possui suporte técnico nem jurídico suficiente para infirmar a validade da proposta apresentada.

A manutenção da proposta da Recorrida é medida juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

VIII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTROLE EXTERNO

A decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e classificada encontra-se revestida de fundamentação técnica adequada e observância estrita aos critérios previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

O princípio da segurança jurídica, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, impõe que a Administração atue com estabilidade, previsibilidade e coerência decisória.

A motivação do ato administrativo deve demonstrar:

- Observância da literalidade do edital;
- Aplicação objetiva dos critérios de julgamento;
- Análise técnica fundamentada da documentação apresentada;
- Ausência de criação de exigências não previstas.

No presente caso, a decisão administrativa:

- ✓ Aplicou o conceito legal de compatibilidade previsto no art. 67;
- ✓ Observou a limitação legal de 50% das parcelas de maior relevância;
- ✓ Não identificou descumprimento quantitativo;
- ✓ Não verificou inexecução demonstrada;
- ✓ Reconheceu a estrutura tributária real da empresa optante pelo Simples Nacional.

Portanto, não houve flexibilização indevida, mas sim interpretação técnica conforme a legislação vigente.

É importante destacar que o controle externo não substitui o juízo técnico da Administração por entendimento subjetivo, mas verifica:

- Existência de motivação;

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



- Fundamentação técnica;
- Coerência com o edital;
- Respeito aos princípios legais.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a invalidação de ato administrativo exige demonstração clara de ilegalidade ou violação objetiva ao instrumento convocatório.

Desclassificar a proposta da Recorrida com base em:

- Divergência de coeficientes referenciais;
- Suposição de inviabilidade;
- Questionamento tributário abstrato;

Poderia, ao contrário, caracterizar:

- Formalismo excessivo;
- Restrição indevida à competitividade;
- Interpretação ampliativa não prevista no edital;
- Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A segurança jurídica recomenda que a Administração preserve decisões baseadas em critérios objetivos e devidamente motivadas, evitando reformulações fundadas em conjecturas ou pressões argumentativas não demonstradas tecnicamente.

No caso concreto, a manutenção da habilitação:

- Preserva o caráter competitivo do certame;
- Respeita a literalidade do instrumento convocatório;
- Está alinhada à jurisprudência consolidada do TCU;
- Observa a Lei nº 14.133/2021;
- Evita restrição indevida ao universo concorrencial.

Sob a ótica do controle externo, a decisão mostra-se juridicamente consistente, tecnicamente fundamentada e proporcional à finalidade da contratação.

Não há vício objetivo a ser sanado.

Ao contrário, eventual desclassificação sem prova robusta poderia fragilizar o ato administrativo e expor a Administração a questionamentos quanto à observância dos princípios da competitividade e proporcionalidade.

Assim, a decisão que manteve a habilitação da Recorrida revela-se a solução juridicamente mais segura, tecnicamente adequada e institucionalmente responsável.

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.360.858/0001-68

PC DA CONCEICAO Nº15 - CENTRO - LAGOA DO OURO - PE - CEP 55.320-000

Contato: (87) 99994-6603

E-MAIL: lm.construcoeselocacoes@hotmail.com



IX – CONCLUSÃO

A Recorrida:

- ✓ Cumpre integralmente as exigências técnicas;
- ✓ Comprova quantitativos mínimos;
- ✓ Não apresenta inexecutabilidade demonstrada;
- ✓ Estrutura BDI conforme regime tributário real;
- ✓ Atende à Lei nº 14.133/2021.

O recurso não apresenta fundamento técnico suficiente para reforma da decisão.

X – PEDIDOS

Requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento integral do recurso;
3. A manutenção da habilitação;
4. A manutenção da classificação;
5. O regular prosseguimento do certame.

Lagoa do Ouro- PE 16 fevereiro de 2026

LM CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:46360858000168

Assinado de forma digital por LM
CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA:46360858000168
Dados: 2026.02.16 13:04:15 -03'00'

LM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº 46.360.858/0001-68
LUIS HENRIQUE MORAES DE CARVALHO
CPF 104.594.744-05
SÓCIO ADMINISTRADOR

ATYLA SOSTENES
GUIMARAES:0865452
5479

Assinado de forma digital por
ATYLA SOSTENES
GUIMARAES:08654525479
Dados: 2026.02.16 13:05:02 -03'00'

ATYLA SÓSTENES GUIMARÃES
CPF.: 086.545.254-79
Registro no CREA-PE nº 1819596176PE
ENGENHEIRO CIVIL



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **46.360.858/0001-68**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LM CONSTRUÇOES LOCACOES E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/05/2022**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF

